



LEI Nº 10.315, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - D.O. 15.09.15.

Autor: Deputado Airton Português

Cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes desta lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente;

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será disponibilizado no *sítio* eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:

I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha a reabilitação judicial;

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de setembro de 2015.

Deputado **GUILHERME MALUF**



Presidente

***Observação:**

O Supremo Tribunal Federal, na [ADI nº 6620](#), julgada em 22/04/2024, publicada em 29/04/2024, em controle concentrado:

- (a) declarou inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indiciado ou” constante no inciso I do art. 3º;
- (b) conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º para delimitar que
 - (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima;
 - (b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 - (b.3) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e
- (c) conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.